

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. <u>Âmbito e Objetivo</u>

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2020, visou avaliar os usos e ações compreendidos na Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de S. Pedro do Sul, com o objetivo de promover a indicação de medidas a adotar, de natureza técnica, administrativa, sancionatória ou outra, com vista à observância, em particular, do regime jurídico da reserva ecológica nacional (RJREN).

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclu	são	Recomendação	
C1	Das 19 situações analisadas, nenhuma reúne as condições exigíveis em matéria de conformidade com as disposições legais aplicáveis no domínio do ordenamento do território. [Vd. Título 3.2.]		
C2	16 das situações são reconduzíveis a operações urbanísticas/ações destituídas de controlo prévio ou realizadas à revelia dos projetos aprovados. Situações n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07B, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 [Vd. Título 3.2. Título 3.3. / Pontos (68) a (71)]	R1	Câmara Municipal de S. Pedro do Sul (CMSPS) Desencadear e perseverar, em articulação com a CCDRC, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade particularizadas nas Fichas de Análise das situações n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07B, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.



Conclu	são	Reco	Recomendação	
		R2	CCDRC Acompanhar, junto da CMSPS, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às situações n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07B, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, particularizadas nas respetivas Fichas de Análise, dada a sua interferência com a REN.	
СЗ	Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de licenciamento urbanístico, considera-se que foram deferidas operações urbanísticas em violação das disposições legais aplicáveis: ✓ No caso das situações n.º 01 e 07A, a que correspondem duas habitações, a correta qualificação jurídica das operações urbanísticas de edificação em causa é a de obras de construção, pois as preexistências (alegadas ruínas) não beneficiavam da garantia do existente consagrado no artigo 60.º do RJUE. O que se verificou, foi que, em ambos os procedimentos de licenciamento, fez-se apelo ao conceito de preexistência edificada num tempo de ausência de obrigatoriedade de controlo municipal das operações urbanísticas no concreto território visado, sem relevar as informações do Serviço de Fiscalização da autarquia que, em deslocação ao terreno, consideraram estar em causa ruínas físicas sem capacidade para desempenhar as funções que lhe foram atribuídas. ✓ No caso da situação n.º 15, correspondente a uma exploração avícola com mais de 700 m², a CMSPS licenciou a operação urbanística em desconformidade com o parecer emitido pela CCDRC ao abrigo do RJREN, tendo admitido o edifício em local distinto do apreciado por estes serviços. Neste caso sempre é necessário evidenciar que, no mesmo terreno, foi construído um outro edifício destituído de controlo prévio.			



Conclu	Conclusão		mendação
	Na falta de pronúncia da CMSPS com esta conclusão, a matéria é objeto de proposta de participação ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto da Procuradoria-Geral da República. Situações n.º 01, 07A e 15 [Vd. Título 3.1. Título 3.2. / Pontos (72) a (84)]		
C4	No plano da fiscalização municipal, não há evidência de que esta tenha sido exercida de modo preventivo e sistemático. Situações n.º 02, 04, 06, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 [Vd. Título 3.2 Título 3.3 / Ponto (68)]	R3	CMSPS Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis. CCDRC Reforçar a execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.
C5	Das situações decorrentes de atos materiais destituídos de controlo prévio, a CMSPS informou ter conhecimento de apenas quatro das situações detetadas, contudo, em nenhuma delas demonstrou ter decidido no plano sancionatório, nem adotado quaisquer das medidas de tutela da legalidade urbanística colocadas ao seu alcance. Situações n.º 05, 07B, 10 e 11 [Vd. Título 3.2 Título 3.3 / Pontos (69) e (71)]	R5	CMSPS Implementar medidas procedimentais no domínio da fiscalização, que visem, em tempo, sancionar os ilícitos detetados e adotar as indispensáveis medidas reintegradoras da legalidade.



Conclu	ısão	Recomendação	
C6	Nas várias situações em que se registou a infração do RJREN, não se apurou em nenhum documento processado pela autarquia — participação, auto de notícia ou PCO — qualquer referência à violação deste regime jurídico, mas tão somente ao RJUE. Situações n.º 02, 04, 05, 06, 07B, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 [Vd. Título 3.3 / Pontos (92) a (94)] Vol. II - Fichas de Análise das situações	R6	CMSPS De futuro, atuar na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação a violação não só do RJUE, mas também do RJREN, e/ou de outras disposições legais aplicáveis, quando tal se verifique.
С7	Verificação da existência de situações ilegais, passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal. Situações n.º 10, 15 e 17 Vol. II - Fichas de Análise das situações	R7	CMSPS Ponderar participar ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, a factualidade suscetível de integrar a prática de um crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal.

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório final aos <u>Gabinetes de S. Exª. o Ministro do Ambiente e da Ação Climática e</u> <u>de S. Exª. a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública</u>, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, do n.º 7 do artigo 21.º e do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.
- (2) Atento o previsto no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, o envio, pelo Gabinete de S. Excelência a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, do relatório final à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos de acompanhamento das



recomendações R3, R5, R6 e R7, tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais.

- (3) O envio deste relatório ao <u>Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos</u>
 <u>e Difusos, junto da Procuradoria-Geral da República</u>, para apreciação das invalidades suscitadas
 no contexto das <u>situações n.º 01, 07A e 15</u>, com fundamento no n.º 1 do artigo 27.º do RJREN e
 nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA.
- (4) Tendo em vista a necessidade de desenvolvimento das recomendações consignadas no título 4, o envio deste relatório final à <u>CCDRC</u> e à <u>Câmara Municipal de São Pedro do Sul</u>, nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro.



2. Quadro de Ponderação

QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Ponto 4. Recomendações	Contraditório - CCDRC	Ponderação/Resultado
R2. Acompanhar, junto da CMSPS, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às situações n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07B, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, particularizadas nas respetivas Fichas de análise, dada a sua interferência com a REN.	A CCDRC refere não concordar com as recomendações R1 e R2, designadamente com o acompanhamento junto da CMSPS da execução das medidas de tutela de legalidade associadas às situações identificadas, tendo em conta que não faz parte das competências das CCDR a tutela administrativa sobre as autarquias locais. Acrescenta que, a IGAMAOT deverá ser clara em estabelecer nas recomendações a quem compete fiscalizar e aplicar as medidas de sancionamento e de tutela da legalidade bem descritas no ponto (83) do Volume I do Projeto de relatório, em cada situação identificada.	Salienta-se que a recomendação R1 apenas foi dirigida à CMSPS. No âmbito da recomendação R2, sobre a questão suscitada relativa ao papel de cada entidade nas recomendações formuladas, haverá que esclarecer que o mesmo decorre, necessariamente, das competências previstas no quadro legal, tendo em vista o estrito cumprimento da legalidade, atentos os regimes legais em causa. Neste sentido, compete à IGAMAOT, em resultado da aferição da legalidade, a formulação de recomendações reconduzidas ao estrito cumprimento das competências que a lei atribui a cada uma das entidades aqui visadas. Realça-se o facto de algumas delas terem uma natureza orientadora, dirigida à necessidade de articular, com o objetivo de operacionalizar de modo eficiente, a atuação das entidades fiscalizadoras a quem a lei atribui competências no mesmo plano de atuação, de que é exemplo o RJREN.



Ponto 4. Recomendações	Contraditório - CCDRC	Ponderação/Resultado
		Face ao exposto, mantém-se o teor da recomendação.
R3. Ponderar, no prazo concedido para a audiência dos interessados, a declaração da invalidade dos atos decisórios identificados nas Fichas de análise das situações n.º 01, 07A e 15, que, a confirmar-se, dará lugar, consequentemente, à adoção, em articulação com a CCDRC, das correspondentes medidas de tutela da legalidade.	É mencionado o desacordo com a recomendação R3, porque compete à CMSPS a adoção das medidas de tutela da legalidade, não carecendo de qualquer articulação ou supervisão da CCDRC. Informa que a CCDRC prestará, por solicitação da CMSPS, apoio ou parecer sobre o enquadramento das situações no âmbito do RJREN. Acrescenta que, a IGAMAOT deverá ser clara em estabelecer nas recomendações a quem compete fiscalizar e aplicar as medidas de sancionamento e de tutela da legalidade bem descritas no ponto (83) do Volume I do Projeto de relatório, em cada situação identificada.	Apesar de dirigida à autarquia, a recomendação identifica a necessidade da CCDRC desencadear medidas de tutela da legalidade. Nesta matéria, remete-se para a ponderação supra, salientando-se o facto de que é proposto o reajustamento desta recomendação, em função da resposta prestada pela autarquia (ver matriz 2), no sentido de operacionalizar as diligências decorrentes da participação dos factos geradores das nulidades suscitadas.
R4. Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades	Informa que dá cumprimento à presente recomendação tendo em conta que no seu plano de fiscalização anual, que é do conhecimento da IGAMAOT, tem identificado um conjunto de ações de fiscalização no âmbito do RJREN, razão pela qual deverá ser retirada a referência efetuada à CCDRC na recomendação R4.	Na presente ação de inspeção, a verificação da existência de diversas situações ilegais, sem o conhecimento das Administrações Central e Local, constituiu uma das mais relevantes constatações no âmbito da fiscalização. Neste quadro, considera-se que a equipa de inspeção consubstanciou as suas conclusões alicerçadas em factos que concorrem para a formulação da recomendação.



Ponto 4. Recomendações	Contraditório - CCDRC	Ponderação/Resultado
igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.		Reconhecendo, ainda assim, que foi desenvolvida e implementada uma plataforma que congrega a atividade fiscalizadora anual da administração, haverá que, em função das violações detetadas, reforçar as ações relativas ao RJREN a inscrever no plano de atividades, de modo a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis, promovendo-se assim a alteração da recomendação. Face ao exposto, propõe-se uma nova recomendação dirigida à CCDRC, nos seguintes termos: Reforçar a execução de ações de fiscalização com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.



Ponto 4. Recomendações		Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
R1. Desencadear e perseverar, em	Sit. 02	O município informa que o requerente não apresentou qualquer pedido de legalização, pelo que foi proposta, em 26/08/2020, a demolição e reposição da legalidade, estando a proposta a aguardar parecer jurídico.	As diligências desenvolvidas pela CMSPS e os desenvolvimentos processuais agora trazidos a conhecimento desta Inspeção-Geral, deverão ter reflexos na ficha de análise de cada situação, constante do Volume II do Relatório final e
articulação com a CCDRC, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade particularizadas nas Fichas de Análise das situações n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07B, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, informando a IGAMAOT	Sit. 03	A CMSPS encontra-se a aguardar o levantamento topográfico georreferenciado que inclua a habitação, solicitado ao particular já no decorrer da presente ação de inspeção. Em 21/09/2020, o requerente solicitou esclarecimentos à autarquia sobre este pedido.	nos respetivos documentos anexos. Todavia, não se justifica a alteração da recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a concretização das medidas de sancionamento e de reposição da legalidade. Sobre a menção da CMSPS relativamente à situação n.º 17, de
dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.	Sit. 04	A autarquia deu nota que notificou o particular, em 10/07/2020, para proceder à apresentação de projeto de legalização das construções. Na ausência de qualquer ação por parte deste, a CMSPS elaborou a informação n.º 9007, de 26/08/2020, para demolição das partes executadas em desacordo com o projeto aprovado e reposição da legalidade, cujo processo se encontra a aguardar parecer jurídico.	que o projeto de relatório não precisa a data de construção do abrigo para matérias-primas, deve referir-se que consta da ficha de análise desta situação que a intervenção no terreno terá ocorrido entre os anos de 2018 e 2019 (cf. página 144, Volume II).



Ponto 4. Recomendações		Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
	Sit. 05	O município informa que o requerente não apresentou qualquer pedido de legalização, pelo que foi proposta, em 26/08/2020, a demolição, das intervenções executadas em desconformidade com o projeto aprovado, e reposição da legalidade, estando a proposta a aguardar parecer jurídico.	
	Sit. 06	O município informa que o requerente não apresentou qualquer pedido de legalização, pelo que foi proposta, em 26/08/2020, a demolição e reposição da legalidade, estando a proposta a aguardar parecer jurídico.	
	Sit. 07B	O município informa que o requerente não se pronunciou sobre o indeferimento da pretensão, que ocorreu e lhe foi comunicado em data anterior ao início desta ação de inspeção, em 20/03/2019. Segundo esta entidade, o requerente não se pronunciou sobre o "indeferimento definitivo da pretensão", pelo que foi proposta, em 27/08/2020, a demolição e reposição da legalidade, estando a proposta a aguardar parecer jurídico.	



Ponto 4. Recomendações		Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
	Sit. 08	A CMSPS informou que o particular já desencadeou o pedido de legalização para o anexo. Com efeito, este informou tratarse de um anexo com 19 m². Como a construção coincide com a zona alargada do perímetro de proteção do recurso hidromineral das Termas de São Pedro do Sul, foram solicitados pareceres ao Diretor Técnico das Termas e à DGEG, ambos favoráveis. A par do anexo existe uma construção de 5 m², correspondente a um galinheiro, sobre a qual a autarquia informou o requerente para proceder à sua demolição ou apresentação de pedido de legalização.	
	Sit. 09	O município informa que o requerente não apresentou qualquer pedido de legalização, pelo que foi proposta, em 26/08/2020, a demolição e reposição da legalidade, estando a proposta a aguardar parecer jurídico.	
	Sit. 10	Até à data o requerente não apresentou o projeto de legalização, nem desenvolveu qualquer ação com vista à regularização da situação. Face ao exposto, a autarquia notificou o particular para proceder à demolição dos trabalhos em 15 dias (Informação n.º 9509 de 07/09/2020 e notificação	



Ponto 4. Recomendações	Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
	através do ofício n.º 13410 de 23/09/2020). Aguarda parecer jurídico.	
	O município informa que o requerente não apresentou qualquer pedido de legalização das obras executadas sem licenciamento, pelo que foi proposta, em 26/08/2020, a demolição, das intervenções executadas sem projeto aprovado, e reposição da legalidade, estando a proposta a aguardar parecer jurídico.	
	Até à data o requerente não apresentou o projeto de legalização, nem desenvolveu qualquer ação com vista à regularização da situação. Face ao exposto, foi elaborada informação para demolição e reposição da legalidade (Informação n.º 9001, de 26/08/2020). Aguarda parecer jurídico.	
	O município informa que o requerente não apresentou qualquer pedido de legalização, pelo que foi proposta, em 26/08/2020, a demolição e reposição da legalidade, estando a proposta a aguardar parecer jurídico.	



Ponto 4. Recomendações	Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
	Até à data o requerente não apresentou o projeto de legalização, nem desenvolveu qualquer ação com vista à regularização da situação. Face ao exposto, foi elaborada informação para demolição e reposição da legalidade (Informação n.º 9004, de 26/08/2020). Aguarda parecer jurídico.	
	O município informa que o requerente informou ter demolido a construção. A Fiscalização Municipal considerou que não foi executada a demolição total da obra, pelo que foi proposta, em 03/09/2020, a demolição da restante construção.	
	Refere que o projeto de relatório não precisa a data de construção do abrigo para matérias-primas, com 125 m². Informa que o requerente apresentou em 24/09/2020, requerimento para legalização da construção.	
	Sit. Informa que o requerente apresentou em 24/09/2020, requerimento para legalização da construção.	



Ponto 4. Recomendações	Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
R3. Ponderar, no prazo concedido para a audiência dos interessados, a declaração da invalidade dos atos decisórios identificados nas Fichas de análise das situações n.º 01, 07A e 15, que, a confirmar-se, dará lugar, consequentemente, à adoção, em articulação com a CCDRC, das correspondentes medidas de tutela da legalidade.	A resposta remetida pela autarquia refere, somente, a possibilidade de ser solicitado parecer ao advogado da CMSPS, sem se pronunciar, em fase de audiência dos interessados, sobre a fundamentação de facto e de direito alcançada pela IGAMAOT. Todavia, para cada uma das situações a autarquia optou por encetar a via da reposição da legalidade, que a seguir se sistematiza, cujos procedimentos não concorrem para o cumprimento da recomendação em apreço.	Não tendo a CMSPS ponderado, em fase de audiência dos interessados, as invalidades suscitadas pela IGAMAOT, propõe-se que a recomendação seja eliminada no sentido de a direcionar, sob a forma de proposta, para a participação ao MP, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas com vista à impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades suscitadas.
	A autarquia comunica que, em 07/09/2020, foi apresentado um pedido de legalização e alteração da construção inacabada. Segundo a CMSPS, o requerente compromete-se a demolir as partes da edificação executadas em desacordo com o projeto anteriormente aprovado. A segunda edificação existente no terreno, não prevista no projeto aprovado, será demolida. Mais informa que, sobre esta nova pretensão, solicitou parecer à CCDRC, em 24/09/2020.	Registam-se os desenvolvimentos ocorridos no plano dos procedimentos adotados, que deverão ter reflexos nas <i>Fichas de análise das situações,</i> constantes do Volume II do Relatório final e nos respetivos documentos anexos.



Ponto 4. Recomendações	Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
	O município comunica que foi realizada uma informação, 27/08/2020, propondo informar a requerente para apresenta um projeto de legalização, além de informar sobre contraordenação e embargo, considerando estes serviço estarem perante obras executadas em desacordo com projeto aprovado. Mais informa que esta proposta aguarda parecer jurídico.	
	Considera não ter sido a CMSPS que não atendeu ao parece emitido pela CCDRC, sobre o local de execução das obras, ma sim o requerente que tendo apresentado os elemento diretamente naquela comissão (para a obtenção do parece favorável) não respeitou a localização apresentada. Destimodo, a CMSPS alega estar-se perante obras executadas en desacordo com o projeto aprovado, executadas sem licença or autorização para o efeito, bem como falsas declarações por parte do técnico/requerente. Com efeito, a autarquia deu um prazo ao requerente para apresentar o projeto de legalização, "informando ainda sobra contra-ordenação e embargo, uma vez que perante os dado apurados estaremos perante obras executadas em desacordo."	perante obras executadas em desacordo com o projeto aprovado, na medida em que o parecer favorável (Comunicação Prévia) emitido pela CCDRC, foi apresentado pelo particular junto dos serviços da autarquia e consta do correspondente processo de obras. Nesta circunstância, apenas se pode inferir que foi a autarquia que não acautelou a localização decorrente da pronúncia da CCDRC e deferiu a admissão da Comunicação Prévia assente numa localização distinta da viabilizada por aquela Comissão. Face ao exposto, considerando que a resposta apresentada não vem trazer fundamentos que justifiquem a alteração das



Ponto 4. Recomendações	Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
	com o projeto aprovado" (Informação n.º 9079, de 27/08/2020). Sobre o anexo com 120 m², destituído de controlo prévio, comunicou estar a diligenciar no sentido de notificar o interessado, para proceder à sua legalização. O processo aguarda parecer jurídico.	administrativos praticados pela CMSPS, reitera-se a necessidade de suscitar a invalidade daqueles atos.
R4. Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.	A CMSPS não se pronunciou.	Recomendação a manter no relatório final.
R5. Implementar medidas procedimentais no domínio da fiscalização, que visem, em tempo, sancionar os ilícitos detetados e adotar	A CMSPS não se pronunciou.	Recomendação a manter no relatório final.



Ponto 4. Recomendações	Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
as indispensáveis medidas reintegradoras da legalidade.		
R6. De futuro, atuar na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação a violação não só do RJUE, mas também do RJREN, e/ou de outras disposições legais aplicáveis, quando tal se verifique.	A CMSPS não se pronunciou.	Recomendação a manter no relatório final.
R7. Ponderar participar ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, a factualidade suscetível de integrar a prática de um crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal. Situações n.º 10, 15 e 17	Sobre a comunicação dos factos ao MP, a resposta remetida pela autarquia refere, somente, a possibilidade de ser solicitado parecer ao advogado da CMSPS.	A resposta obtida não afasta a necessidade da entidade dar cumprimento a esta recomendação de teor prospetivo, pelo que se mantém a redação anteriormente avançada.



Volumes I e II Outras questões	Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
Volume I – 3.1. Questão prévia: Natureza das operações urbanísticas (Ruínas), parágrafos (44) e (45) Volume II - páginas 122, 135 e 151	A CMSPS reforça que as decisões sobre alegadas preexistências e comprovação de construções primitivas assentaram em provas documentais e testemunhais, mas sustentadas, também, em parecer jurídico sobre a matéria. Acrescenta que, sobre as preexistências, nenhuma entidade exterior ao município, como, por exemplo, a CCDRC, contestou quaisquer documentos emitidos pela autarquia ou a proveniência de documentos apresentados. Refere desconhecer se as imagens de satélite e os levantamentos aerofotogramétricos podem ser utilizados para confrontar as declarações dos requerentes, bem como, indica ter ficado pouco claro quais os meios probatórios que podem ser utilizados, atento as páginas 122, 135 e 151 do Volume II, em que a IGAMAOT menciona não dispor de meios probatórios necessários (levantamento aéreo de referência) para situar com precisão o momento das infrações.	Registam-se as observações efetuadas, que não justificam alterações ao teor dos pontos do projeto de relatório aludidos, todavia, importa dilucidar as questões levantadas: Sobre a possibilidade de utilizar as imagens de satélite e os levantamentos aerofotogramétricos em oposição com as declarações dos requerentes, reitera-se o exposto nos pontos (46) a (48) do Volume I do Projeto de relatório, que se consideram esclarecedores; No âmbito da menção efetuada pela IGAMAOT no Volume II do Projeto de relatório, de não dispor de meios probatórios necessários (levantamento aéreo de referência), para situar com precisão o momento de determinadas infrações, a mesma coloca-se, somente, no plano do prazo admitido para comunicação dos factos ao MP, que de acordo com os prazos de prescrição a que alude o artigo 118.º do CP, no caso vertente, de violação de regras urbanísticas (artigo 278.º-A do CP) corresponde a cinco anos. Esclarece-se, portanto, que a referência efetuada visa o balizamento temporal das infrações ocorridas e não o elemento probatório em si, ou a sua aplicabilidade.



Volumes I e II Outras questões	Contraditório - CMSPS	Ponderação/Resultado
Volume I – <u>Fiscalização</u>	No âmbito da fiscalização entretanto desenvolvida pelo município, foi dado nota que, nalgumas situações, por as propriedades se encontrarem vedadas, não foi possível a verificação das obras executadas.	Sobre a impossibilidade de verificação das obras executadas, por impossibilidade de acesso aos locais, deve a CMSPS acionar todos os mecanismos ao seu dispor, incluindo os judiciais, para o cumprimento da sua competência de fiscalização.
Volumes I e II – <u>Outros</u>	Informa que todas as situações com processo de obras associado, detêm o termo de responsabilidade dos técnicos, atestando a conformidade dos projetos com as normais legais e regulamentares em vigor.	Regista-se a informação da autarquia sobre a instrução dos processos com o termo de responsabilidade dos técnicos. A IGAMAOT alude, aliás, no âmbito das situações n.º 03 e 04 (cf. Volume II do Projeto de relatório, páginas 29, 31, 38 e 40), ao apuramento de responsabilidades da atuação do técnico responsável pela direção técnica da obra, em cada um dos casos.



3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O Relatório foi homologado, em 30/04/2021, pelo Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, no qual exarou o seguinte despacho:

"Homologo o presente relatório final. 30-04-2021 Ass.) Jorge Botelho"

E em 29/03/2022, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

"Homologo. 29-03-2022 Ass.) João Pedro Matos Fernandes"